

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC – DIRETORIA DE LICITAÇÕES/CENTRAL DE COMPRAS, SRA. NAIANA SALETE DA SILVA

com pedido de encaminhamento, em caso de não reconsideração, à autoridade superior – Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Administração

Pregão Eletrônico nº 31/2026 – Processo nº 34/2026 – UASG 988183

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18, com sede na Rua Frederico Jensen, nº 180, galpão 01, bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, neste ato representada nos termos do seu contrato social, vem, respeitosamente, interpor o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra os atos praticados a partir da reabertura da sessão pública do Item 30, comunicada em 21/09/2026, às 17h47, e realizada em 24/09/2026, às 14h, notadamente a recusa/desclassificação da proposta da Recorrente e a convocação, aceitação e habilitação da licitante subsequente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

1.1. O recurso é cabível contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante (art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021; item 9.1 do Edital). Impugnam-se aqui exatamente esses atos, praticados no Item 30 a partir da reabertura de 21/09/2026: a recusa da proposta da Recorrente e a aceitação e habilitação da proposta subsequente.

1.2. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis conta-se “da data de intimação ou de lavratura da ata” (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021; item 9.2 do Edital). Como se demonstrará, a Recorrente não foi validamente intimada da reabertura nem dos atos dela decorrentes. Intimação inválida não deflagra prazo, de modo que o presente recurso é tempestivo.

1.3. A exigência de manifestação imediata da intenção de recorrer (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021; item 9.3.1 do Edital) pressupõe que o licitante tenha sido regularmente chamado à sessão. A preclusão não pode ser oposta a quem foi impedido de agir justamente pelo vício que se impugna. Aplica-se, supletivamente (art. 15 do CPC), a noção de justa causa do art. 223, § 1º, do CPC: evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato.

1.4. Ainda que assim não se entendesse, o que se admite apenas por argumentação, a Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, de ofício ou mediante provocação de terceiros (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021; Súmula 473 do STF). Requer-se, portanto, que esta peça seja conhecida, no mínimo, como provocação à autotutela e como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), com exame obrigatório do mérito.

1.5. O recurso tem efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente (art. 168 da Lei nº 14.133/2021; item 9.8 do Edital). Requer-se, por isso, a imediata suspensão da adjudicação, da homologação e da assinatura da Ata de Registro de Preços quanto ao Item 30, ou, se já praticados, de seus efeitos, até o julgamento definitivo deste recurso.

II – DOS FATOS

2.1. O Município de Lages promoveu o Pregão Eletrônico nº 31/2026, para registro de preços de papéis e cadernos, com sessão pública em 13/05/2026, critério de menor preço por item. O Item 30 (cota principal) compreende 3.182 caixas de papel A4 com 10 resmas, ao preço máximo de R\$ 304,00 por caixa (Anexo I do Edital).

2.2. A Recorrente classificou-se em 2º lugar no Item 30, com proposta de R\$ 195,90 por caixa. A licitante ORLEANS INFORMÁTICA LTDA. foi provisoriamente aceita em 1º lugar.

2.3. A Recorrente recorreu contra a aceitação da ORLEANS, por descumprimento do subitem 8.3 do Termo de Referência, que exige o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), com Certificado de Regularidade válido. A ORLEANS apresentou o registro da CMPC Celulose Riograndense Ltda., fornecedora do papel-base, e não o da Universal Informática Ltda., que converte, corta e resma o papel no formato A4 ofertado.

2.4. O próprio sistema Compras.gov.br fixou as datas do rito recursal: recursos até 22/05/2026, contrarrazões até 27/05/2026 e decisão até 17/06/2026. Em 28/05/2026, o pregoeiro registrou no chat que a fase de contrarrazões estava finalizada e que o item aguardava decisão.

2.5. A partir de 28/05/2026, nada mais foi comunicado. O prazo de decisão de 17/06/2026 venceu sem decisão, sem prorrogação motivada e sem qualquer aviso. A Recorrente acompanhou o portal e buscou informações por telefone junto à Prefeitura, sem obter previsão.

2.6. Em 13/08/2026, o Diretor de Compras, Planejamento e Aquisições Compartilhadas emitiu o Ofício nº 251/2026/ADM/CECOM/DPAC. Após diligência no sistema do IBAMA, constatou que a Universal Informática (CNPJ 72.472.038/0001-78) exerce atividade enquadrada no Código 8-3 da IN IBAMA nº 13/2021 e não possui registro no CTF/APP. Opinou pela procedência do recurso da Recorrente e pela desclassificação da ORLEANS nos Itens 30 e 31. Esse documento permaneceu sem divulgação por mais 39 dias.

2.7. Somente em 21/09/2026, segunda-feira, às 17h45 e 17h47, ao fim do expediente, o pregoeiro postou duas mensagens no chat: a primeira informava que a decisão estava disponível no site da Prefeitura; a segunda, gerada pelo sistema, informava a reabertura do julgamento/habilitação do Item 30 para 24/09/2026, às 14h, com a justificativa "Decisão pela procedência do(s) recurso(s)".

2.8. Não houve envio de e-mail aos endereços cadastrados no SICAF e informados na proposta, nem publicação no "Quadro Informativo" do Compras.gov.br, cujo único aviso registrado data de 04/05/2026. A reabertura destinava-se, por definição, a convocar a Recorrente, 2ª colocada e vencedora do recurso. Ainda assim, ela não foi comunicada de forma individual e eficaz.

2.9. Na sessão de 24/09/2026, a Recorrente, sem ciência da reabertura, teve sua proposta foi recusada e convocou-se a licitante seguinte, com proposta de R\$ 209,89 por caixa, para a mesma marca de produto.

2.10. A cronologia é a seguinte:

Data	Evento	Fonte
13/05/2026	Abertura da sessão pública	Edital
22/05/2026	Prazo final de recursos	Compras.gov.br
27/05/2026	Prazo final de contrarrazões	Compras.gov.br
28/05/2026	Última mensagem no chat antes da reabertura	Chat

Data	Evento	Fonte
17/06/2026	Prazo final de decisão do recurso, descumprido	Compras.gov.br; item 9.5 do Edital
12/07/2026	Fim da validade de 60 dias das propostas	Item 5.6.1 do Edital
13/08/2026	Ofício nº 251/2026 opina pela procedência do recurso	Ofício
21/09/2026, 17h47	Aviso de reabertura apenas no chat	Chat
24/09/2026, 14h	Sessão 2: recusa da Recorrente e convocação da seguinte	Chat/ata

2.11. Em síntese: a Recorrente venceu o recurso, mas perdeu o item porque a Administração, **após 116 dias de silêncio e 96 dias de atraso na decisão, reabriu a sessão por mensagem de chat em fim de expediente**, sem qualquer comunicação individual. O resultado é a contratação por preço R\$ 13,99 superior por caixa, para o mesmo produto.

III – DO DIREITO

III.1 – A Administração descumpriu o rito recursal e, com isso, assumiu o dever de restaurar a previsibilidade do certame

3.1.1. O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 9.5 do Edital, fixa o rito: a autoridade recorrida pode reconsiderar em 3 dias úteis; não o fazendo, encaminha o recurso à autoridade superior, que “deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”. O próprio sistema calculou o termo final em 17/06/2026.

3.1.2. A decisão veio, no mínimo, 57 dias depois desse termo (o Ofício é de 13/08/2026) e só foi divulgada 96 dias depois dele (21/09/2026). Não há nos autos conhecidos qualquer ato de prorrogação motivada. O atraso afronta a celeridade e a eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o dever de decidir em prazo certo (art. 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos municípios na falta de norma local, conforme a Súmula 633 do STJ).

3.1.3. A Recorrente não pretende que o atraso, por si só, anule o certame. O ponto é outro: ao abandonar o cronograma que ela mesma publicou, a Administração eliminou a única referência objetiva de que os licitantes dispunham para saber quando agir. A partir daí, passou a lhe caber o ônus de restabelecer essa previsibilidade por comunicação efetiva. É o que exigem a segurança jurídica e a boa-fé (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 30 da LINDB).

III.2 – A reabertura não foi comunicada em tempo hábil nem por meio apto a gerar ciência

3.2.1. O TCU consolidou que a retomada da sessão de pregão exige aviso prévio em tempo hábil. No Acórdão nº 1.604/2025 – 1ª Câmara (item 1.8.2), deu ciência de que “a retomada da sessão do pregão sem aviso prévio ofende princípios norteadores das licitações públicas, tais como publicidade, impessoalidade, igualdade e economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), razão pela qual o pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a data e hora da reabertura da sessão, para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele”, invocando o Acórdão nº 1.453/2013 – 2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

3.2.2. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.049/2023 – Plenário (item 9.4.1) apontou como impropriedade a “ausência de comunicação, por parte do pregoeiro, da data e do horário previstos para a reabertura da sessão”, contrária aos princípios da publicidade e da razoabilidade, com remissão aos Acórdãos nº 30/2022, 3.126/2020 e 2.273/2016, todos do Plenário. O Acórdão nº 30/2022 – Plenário reiterou o dever de avisar previamente a suspensão e “a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”, em conformidade com o Acórdão nº 2.273/2016 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

3.2.3. A mesma diretriz é adotada, como parâmetro regulamentar, pelo art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que disciplina o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal e estabelece, nas hipóteses de suspensão da sessão para realização de diligências, que a retomada seja precedida de aviso no sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o devido registro em ata. Embora a referida Instrução Normativa não se aplique diretamente ao Município de Lages na ausência de adoção formal de suas disposições, seu conteúdo constitui relevante parâmetro interpretativo da exigência de publicidade, previsibilidade e comunicação tempestiva inerente à condução de sessões eletrônicas sob a Lei nº 14.133/2021.

3.2.4. O parâmetro é especialmente significativo no caso concreto. Se, em situação ordinária de suspensão da sessão para diligências, a regulamentação

federal considera necessária antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação da retomada, com maior razão não se pode considerar suficiente, após mais de quatro meses de paralisação e depois de vencido o prazo originalmente previsto para decisão do recurso, uma mensagem publicada às 17h47 de 21/09/2026 para sessão designada às 14h de 24/09/2026, sem comunicação individual à Recorrente. A circunstância concreta exigia, no mínimo, comunicação apta a assegurar ciência efetiva e oportunidade real de participação, sobretudo porque a retomada tinha por objeto justamente convocar a Recorrente, segunda colocada, após o julgamento procedente de seu recurso.

3.2.5. Essa jurisprudência foi construída para suspensões ordinárias: intervalo de almoço, fim de expediente, retomada no dia seguinte. Nesses casos, o licitante acaba de participar da sessão e o aviso no chat é suficiente porque é previsível. A exigência de “tempo hábil” mede-se pela situação concreta. **Aqui, a sessão estava parada havia 116 dias, o prazo de decisão vencera havia 96 dias e não existia sequer data estimada.** Uma mensagem de chat postada às 17h47 de uma segunda-feira não é aviso em tempo hábil: não constitui, nas circunstâncias concretas, comunicação em tempo hábil apta a assegurar a efetiva participação da Recorrente.

3.2.6. O dever de comunicar não se satisfaz com a mera existência de uma mensagem. A intimação deve ser feita por meio “que assegure a certeza da ciência do interessado” (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999), e devem ser intimados os atos que imponham ao interessado deveres, ônus ou restrição de direitos (art. 28 da mesma lei). O administrado tem direito de “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado” (art. 3º, II). A convocação para enviar proposta readequada e documentos em prazo exíguo, sob pena de recusa, é exatamente um ato que impõe ônus e pode restringir direitos.

3.2.7. O formalismo moderado opera nos dois sentidos. Segundo o enunciado do Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU, a Administração deve adotar “formas simples **e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**”. A forma escolhida (uma linha no chat, após quatro meses de inércia) foi simples, mas não suficiente para gerar certeza alguma.

3.2.8. O próprio Edital indica o padrão devido. O item 10.16 prevê que, “para a garantia da ampla defesa e contraditório dos licitantes, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no Sicaf”. Embora situado no capítulo das sanções, o dispositivo revela qual meio a própria Administração reputa idôneo para garantir contraditório. Além disso, o item 6.18 condiciona a retomada da sessão, após desconexão superior a dez minutos, ao decurso

de 24 horas da comunicação aos participantes. Se dez minutos de interrupção exigem comunicação formal, com mais razão a exigem quatro meses.

3.2.9. A Administração dispunha de meios simples e gratuitos para dar ciência efetiva: o e-mail cadastrado no SICAF, o “Quadro Informativo” do Compras.gov.br (cujo último aviso é de 04/05/2026) e o telefone da Recorrente, que inclusive havia procurado a Prefeitura. Nenhum foi usado. E a reabertura tinha um destinatário certo: a Recorrente, 2ª colocada e vencedora do recurso. Não havia razão legítima para não a comunicar individualmente.

III.3 – O item 4.16 do Edital não convalida a falha

3.3.1. O item 4.16 atribui ao licitante o ônus de acompanhar as operações no sistema e a perda de negócios “diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração”. A cláusula pressupõe uma sessão conduzida dentro do cronograma publicado, em que o licitante sabe quando deve estar atento.

3.3.2. Não é razoável ler a cláusula como dever de vigilância ininterrupta por prazo indeterminado, depois de a própria Administração ter descumprido seus prazos. Essa leitura transferiria ao particular as consequências da mora administrativa, contrariando a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Também violaria a boa-fé: quem descumpre o próprio cronograma não pode exigir do outro rigor absoluto em prazo de horas.

3.3.3. Ainda assim, a Recorrente acompanhou o portal e buscou informações por telefone muito além do prazo de decisão, sem obter resposta. Não houve desídia. Houve silêncio da Administração.

III.4 – As propostas estavam vencidas: a reabertura exigia consulta formal sobre sua manutenção

3.4.1. O subitem 5.6.1 do Edital fixou validade mínima de 60 dias para as propostas, contados de sua apresentação. Apresentadas até a abertura de 13/05/2026, elas venceram em 12/07/2026, mais de dois meses antes da reabertura.

3.4.2. Pelo art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, “decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. Em 24/09/2026, portanto, a Recorrente já não estava vinculada à proposta anteriormente apresentada. Para que a Administração pudesse prosseguir com a contratação com base naquela proposta, era indispensável obter manifestação inequívoca da Recorrente quanto à sua manutenção, não sendo juridicamente admissível

presumir a desistência a partir de seu silêncio diante de convocação cuja ciência sequer foi regularmente assegurada.

3.4.3. Essa consulta é uma manifestação de vontade do licitante, que pressupõe ciência inequívoca e prazo razoável. Não pode ser presumida negativa por silêncio diante de uma mensagem de chat que o licitante não tinha razão para esperar. Tratar o silêncio como recusa, e a recusa como desclassificação, inverte a lógica do art. 90, § 3º.

3.4.4. Há também quebra de isonomia. A proposta da licitante convocada em seguida estava igualmente vencida. Se a Administração aceitou sua manutenção, deveria ter oferecido à Recorrente, mais bem classificada, oportunidade idêntica e efetiva de fazer o mesmo.

3.4.5. Para que não reste dúvida, **a Recorrente declara, por meio deste recurso, que mantém integralmente sua proposta para o Item 30, ao preço de R\$ 195,90 por caixa, para a totalidade das 3.182 caixas, com a mesma marca e as demais condições ofertadas**, comprometendo-se a apresentar a proposta readequada e a documentação no prazo que lhe for assinalado.

III.5 – A recusa da proposta não tem fundamento legal

3.5.1. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 enumera as hipóteses de desclassificação: vícios insanáveis, desatendimento das especificações, preço inexequível ou acima do orçamento, falta de demonstração de exequibilidade e desconformidade com exigência do edital, “desde que insanável” (inciso V). A ausência de resposta a uma convocação não comunicada não se enquadra em nenhuma delas e é, por natureza, sanável.

3.5.2. O TCU é firme em que é “irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” (enunciado dos Acórdãos nº 1.217/2023 e 1.204/2024 – Plenário, reproduzido no Acórdão nº 1.683/2025 – 1ª Câmara). No Acórdão nº 476/2025 – Plenário, o Tribunal considerou indevido afastar licitante sem as diligências do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocando, entre outros, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

3.5.3. O Edital caminha no mesmo sentido. O item 6.22.6 permite prorrogar o prazo de envio de documentos. O item 14.5 manda interpretar as normas do certame “em favor da ampliação da disputa”. O item 14.8 estabelece que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato”. Aqui, o aproveitamento é plenamente possível.

III.6 – Economicidade: a manutenção do ato impõe ao Município um custo evitável

3.6.1. O processo licitatório deve “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A proposta da Recorrente é R\$ 13,99 menor por caixa (7,14%) do que a convocada, para o mesmo produto.

3.6.2. Sobre as 3.182 caixas do Item 30, a diferença é de **R\$ 44.516,18** no primeiro ano da Ata. Como o Termo de Referência admite a prorrogação da Ata com renovação do quantitativo (item 1.7), o sobrecusto potencial chega a **R\$ 89.032,36**. Não há qualquer contrapartida de qualidade, pois a marca é a mesma.

3.6.3. Pelo art. 20 da LINDB, a decisão deve considerar suas consequências práticas. Corrigir o vício custa apenas uma nova convocação, sem refazer a disputa. Mantê-lo custa dezenas de milhares de reais ao erário e premia a desclassificação de quem venceu o recurso.

III.7 – Da nulidade e de sua extensão

3.7.1. Os atos praticados a partir da reabertura de 21/09/2026 no Item 30 violam a publicidade, a razoabilidade, a isonomia, a segurança jurídica, a economicidade e o contraditório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 5º, LIV e LV, da CF). O vício atinge a própria possibilidade de participação da Recorrente e é insanável enquanto não houver nova convocação regular.

3.7.2. A solução é restrita e proporcional. O acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; item 9.9 do Edital). Preservam-se a disputa de lances, a classificação original e a decisão que deu procedência ao recurso da Recorrente. Anulam-se somente os atos posteriores à reabertura no Item 30, retomando-se o certame com convocação regular da Recorrente.

3.7.3. Cabe à autoridade superior determinar o saneamento ou anular os atos viciados, indicando expressamente os atos atingidos (art. 71, I e III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021). A decisão deste recurso deve ser motivada e enfrentar os fundamentos aqui deduzidos, sob pena de afronta ao princípio da motivação (arts. 5º e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), como assentou o TCU no Acórdão nº 511/2025 – Plenário (item 9.3.2).

3.7.4. Por fim, registra-se que a Recorrente levou os mesmos fatos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio de representação (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). A presente via administrativa permite que o próprio Município corrija o vício antes de qualquer determinação externa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o **recebimento e o conhecimento** deste recurso, com **efeito suspensivo** até a decisão final;
- b) a **reconsideração**, no prazo de 3 dias úteis, ou, não havendo reconsideração, o **encaminhamento à autoridade superior**, com a motivação respectiva;
- c) no mérito, o **provimento** do recurso para **anular os atos praticados no Item 30 a partir da reabertura comunicada em 21/09/2026**, notadamente a recusa da proposta da Recorrente e a convocação, aceitação e habilitação da licitante subsequente, preservando-se os atos anteriores;
- d) a **designação de nova data** para retomada da sessão do Item 30, comunicada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, simultaneamente pelo chat, pelo Quadro Informativo do Compras.gov.br e por e-mail aos endereços cadastrados no SICAF e informados na proposta;
- e) a **convocação da Recorrente**, como 2ª colocada, para apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação, em prazo razoável e prorrogável, registrando-se desde já que **a Recorrente mantém sua proposta de R\$ 195,90 por caixa**;
- f) **sucessivamente**, caso não se conheça do recurso, que a autoridade superior **anule de ofício** os mesmos atos, com fundamento no art. 71, I e III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF;
- g) que a decisão seja **expressamente motivada**, com enfrentamento de cada fundamento deste recurso, e **comunicada à Recorrente por e-mail**, além da publicação no sistema e no site da Prefeitura; e
- h) que conste dos autos a avaliação do **impacto econômico** da manutenção do ato impugnado, estimado em R\$ 44.516,18 no primeiro ano da Ata (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 20 da LINDB).

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 8 de outubro de 2026.

GIOVANI SURDI

DEBASTIANI:89227085904

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

CNPJ nº 83.413.591/0003-18

GIOVANI SURDI DEBASTIANI

CPF: 892.270.85904 - SÓCIO – DIRETOR

Assinado de forma digital por GIOVANI
SURDI DEBASTIANI:89227085904

Dados: 2026.10.08 17:16:50 -03'00'